



AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA
www.aesa.pb.gov.br

I SEMINÁRIO DOS ORGÃOS GESTORES DE RECURSOS HÍDRICOS



Rio de Janeiro, 19, 20 de Fevereiro de 2018

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO VI



Art. 240. O Estado e os Municípios, de comum acordo com a União, zelarão pelos recursos hídricos e minerais.

§ 1º O agente poluidor, cabe o ônus da recomposição ambiental assegurado nos termos do compromisso condicionante do licenciamento, na formada lei.

§ 2º O comprador do produto da extração mineral só poderá adquiri-lo se o vendedor apresentar a devida licença ambiental, na forma da lei.

Art. 241. É dever do cidadão, da sociedade e dos entes estatais zelar pelo regime jurídico das águas.

Parágrafo único. O Estado garantirá livre acesso às águas públicas, onde quer que estejam localizadas, utilizando como servidões de trânsito as passagens por terras públicas ou particulares necessárias para que sejam alcançados os rios, riachos, nascentes, fontes, lagos, açudes, barragens ou depósito de água potável, assegurando-se o uso comum do povo, quando isso for essencial à sobrevivência das pessoas e dos animais.



ÓRGÃO EXECUTOR DA GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

A Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA -, criada pela [Lei nº 7.779, de 07/07/2005](#), sob a forma jurídica de uma Autarquia, vinculada à Secretaria de Estado SEIRHMACT.

“São objetivos da AESA, o gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais de domínio do Estado da Paraíba, de águas originárias de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados que lhe sejam transferidas através de obras implantadas pelo Governo Federal e, por delegação, na forma da Lei, de águas de domínio da União que ocorrem em território do Estado da Paraíba.”.

HISTÓRICO E ASPECTOS LEGAIS

- Quando da promulgação da lei federal, o Estado da Paraíba já havia promulgado a [Lei 6.308/96](#), que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos.
- A [Lei 9.433/97](#), a chamada Lei das Águas, estabeleceu para a federação brasileira a nova Política de Recursos Hídricos, criando o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos – SINGREH -, bem como diversos instrumentos para o gerenciamento a nível nacional.
- O capítulo III da Lei Estadual de Recursos Hídricos, [Lei nº 6.308/96](#), estabelece as diretrizes para a elaboração, avaliação e acompanhamento da implementação do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Lei nº 6.308/96



CAPITULO I

DA GESTÃO DA POLÍTICA DOS RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I

Art. 1º - Fica instituída a Política de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba, que será desenvolvida de acordo com os critérios e princípios estabelecidos nesta lei, observadas as disposições das Constituições Federal e Estadual, bem como a Política Nacional do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 4º São instrumentos da execução da Política de Recursos Hídricos:

- I - Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos;**
- II - Plano Estadual de Recursos Hídricos; (Em licitação a sua atualização)**
- III - Planos e Programas Intergovernamentais.**

**DO SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO E
GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS**

CAPÍTULO II, SEÇÃO I E DOS OBJETIVOS

Art. 5º - O Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos tem como finalidade a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos e a formulação, atualização e aplicação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, em consonância com os órgãos e entidades estaduais e municipais, com a participação da sociedade civil organizada.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO

Art. 6º - O Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento dos Recursos Hídricos será composto pelos seguintes órgãos:

- **Órgão de Deliberação: Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH;**
- **Órgão de Coordenação: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SEIRHMACT;**
- **Órgão de Gestão: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba -AESA;**
- **Órgãos de Gestão Participativa : Comitês de Bacias Hidrográficas.**

COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Os comitês de bacias hidrográficas são órgãos colegiados com atribuições normativas, deliberativas e consultivas, que, juntamente com outras instituições, compõem o SIGERH do Estado da Paraíba e estão vinculados ao CERH.

Os comitês de bacias hidrográficas são compostos por representantes eleitos dos órgãos e entidades do governo federal, estadual e municipal, assim como por representantes dos usuários de água e da sociedade civil organizada.

A Paraíba conta atualmente com três comitês de bacias hidrográficas estaduais e um comitê de bacia hidrográfica federal:



COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA PIANCÓ- PIRANHAS - AÇU

O CBH PIANCO-PIRANHAS-AÇU foi criado por Decreto Presidencial em 29 de novembro de 2006, e instalado apenas em 2009, através de um trabalho conjunto da Agência Nacional de Águas (ANA), juntamente com os governos do Estado do Rio Grande do Norte, através da Secretaria de Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte (SEMARH-RN) e do Instituto de Gestão das Águas (IGARN); e do Estado da Paraíba, através da AESA e da Secretaria de Recursos Hídricos da Paraíba (SEIRMARHCT-PB).

CAPÍTULO III

DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

(ESTÁ SENDO LICITADA A SUA AUALIZAÇÃO)

Art. 11- O Plano Estadual de Recursos Hídricos será instituído por Lei, obedecidos os princípios e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e terá como base os Planos das Bacias Hidrográficas.

§ 1º O Plano Estadual de Recursos Hídricos será avaliado anualmente pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º A avaliação do Plano será feita a partir da elaboração de um Relatório Anual sobre a situação dos Recursos Hídricos no Estado da Paraíba , tomando-se por base a situação das Bacias Hidrográficas, objetivando propor a atualização do orçamento plurianual de investimentos.

CAPÍTULO IV

DOS PLANOS E PROGRAMAS INTERGOVERNAMENTAIS

Art. 14 O Estado promoverá programas conjuntos com outros níveis de Governo, federal e municipal mediante convênios, com vistas a:

Lei 9.433/97

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS
SEÇÃO II

DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS
PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 9º - O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 01 DE MARÇO DE 2010, CONSELHO ESTADUAL DE
RECURSOS HÍDRICOS – CERH

Estabelece critérios de metas progressivas obrigatórias de melhoria de qualidade de água para fins de outorga para diluição de efluentes em cursos de água de domínio do Estado da Paraíba.

AS DELIBERAÇÕES DO COPAM DE 1988 PELAS DIRETRIZES 204, 203, 204, 205,206,207,208, 209 E 210 PARA OS RIO PINAHAS, PARAÍBA, MAMAMGUAPE, CIRIMATAÚ, JACÚ, TRAIRI , RIOS DO LITORAL E ZONA DA MATA

[Lei nº 6.308/96](#)

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

- SEÇÃO I

DA LICENÇA DE OBRA HÍDRICA E OUTORGA DE DIREITOS DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 15 - No âmbito da competência do Estado, qualquer intervenção nos cursos de água ou aquífero que implique na utilização dos Recursos Hídricos, **a execução de obras ou serviços** que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos mesmos, **depende da autorização do Órgão Gestor**, do Sistema de Planejamento e Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado da Paraíba.

§ 2º Dependerá de prévia licença da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA - a execução de qualquer obra ou serviço de oferta hídrica, nas águas de domínio do Estado da Paraíba suscetíveis de alterar o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 16 Depende de cadastramento e da outorga do direito de uso pelo Órgão Gestor, a derivação de água de seu curso ou depósito superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros, bem como, o lançamento de efluentes nos corpos de água, obedecida a legislação federal e estadual pertinente. **Res. ANA-AESA, nº 1.492**

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

[Lei nº 6.308/96](#)

SEÇÃO II

DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 19 A cobrança do uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba é um instrumento gerencial da Política Estadual de Recursos Hídricos que obedecerá aos seguintes critérios: OMISSIS

§ 1º A cobrança será efetuada pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e deverá estar compatibilizada e integrada com os demais instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, sendo vinculada aos programas de investimentos definidos nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 2º Os critérios, mecanismos e valores a serem cobrados serão estabelecidos mediante **Decreto do Poder Executivo, após aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com base em proposta de cobrança encaminhada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica**, fundamentada em estudos técnicos elaborados pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA.

§ 3º Os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos mecanismos de incentivo e redução do valor a ser cobrado pelo uso de recursos hídricos, em razão de investimentos voluntários para ações de melhoria da qualidade e da quantidade da água e do regime fluvial, as quais resultem em sustentabilidade ambiental da bacia e tenham sido aprovados pelo respectivo Comitê.

§ 4º Os valores da cobrança pelo uso de recursos hídricos originários de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados, transferidos através de obras implantadas pela União, serão estabelecidos pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, em articulação com o órgão federal competente, assegurada a participação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos Comitês das Bacias Hidrográficas beneficiárias na discussão da proposta de cobrança

DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS
[DECRETO Nº 33.613, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.](#)

Art. 1º Fica estabelecida a cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba, a partir da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. O sistema de cobrança indicado no caput deste artigo deverá ser revisado a cada 03 (três) anos.

Art. 3º Estarão sujeitos à cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba, os seguintes usos:

I – as derivações ou captações de água por **concessionária** encarregada pela prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e por outras entidades responsáveis pela administração de sistemas de abastecimento de água, cujo somatório das demandas, em manancial único ou separado, registradas nas respectivas outorgas, **seja igual ou superior a duzentos mil metros cúbicos por ano;**

II – as derivações ou captações de água por **indústria**, para utilização como insumo de processo produtivo, cujo somatório das demandas, em manancial único ou separado, registradas nas respectivas outorgas, **seja igual ou superior a duzentos mil metros cúbicos por ano;**

III – as derivações ou captações de água para uso **agropecuário**, por empresa ou produtor rural, cujo somatório das demandas, em manancial único ou separado, registradas nas respectivas outorgas, **seja igual ou superior ao valor do volume anual mínimo**, estabelecido para as seguintes bacias hidrográficas:

- a) do Litoral Sul: 1.500.000m³
- b) do rio Paraíba: 350.000m³
- c) do Litoral Norte: 350.000m³
- d) sem comitê instituído: 350.000m³

DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

DECRETO Nº 33.613/2012

Art. 4º Serão cobrados dos usuários pelo uso da água bruta os seguintes valores:

I – para irrigação e outros usos agropecuários:

- a) R\$ 0,003 por metro cúbico, no primeiro ano de aplicação da cobrança;
- b) R\$ 0,004 por metro cúbico, no segundo ano de aplicação da cobrança;
- c) R\$ 0,005 por metro cúbico, no terceiro ano de aplicação da cobrança;

II – R\$ 0,005 por metro cúbico, para uso em piscicultura intensiva e carcinicultura;

III – R\$ 0,012 por metro cúbico, para abastecimento público;

IV – R\$ 0,012 por metro cúbico, para uso pelo setor do comércio;

V – R\$ 0,012 por metro cúbico, para lançamento de esgotos e demais efluentes;

VI – R\$ 0,015 por metro cúbico, para uso na indústria;

VII – R\$ 0,005 por metro cúbico, para uso na agroindústria.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

[Lei nº 6.308/96](#)

SEÇÃO III

DO RATEIO DOS CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO

Art. 21 - O princípio do rateio dos custos, se aplicará direta ou indiretamente às obras públicas de uso múltiplo ou de interesse coletivo segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos atendidos os seguintes procedimentos:

I - A negociação do rateio dos custos entre as entidades beneficiadas, deverá ser precedida de concessão ou autorização de obras de aproveitamento múltiplo, e quando envolver a geração de energia hidroelétrica, a União fará parte da negociação.

II - No caso de obras de uso múltiplo ou de interesse coletivo, com dotações a fundo perdido, sua execução dependerá além dos estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, de uma previsão de retorno dos investimentos públicos na forma de benefícios ou de uma justificativa circunstanciada.

Parágrafo Único. Os recursos provenientes do rateio dos custos serão destinados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

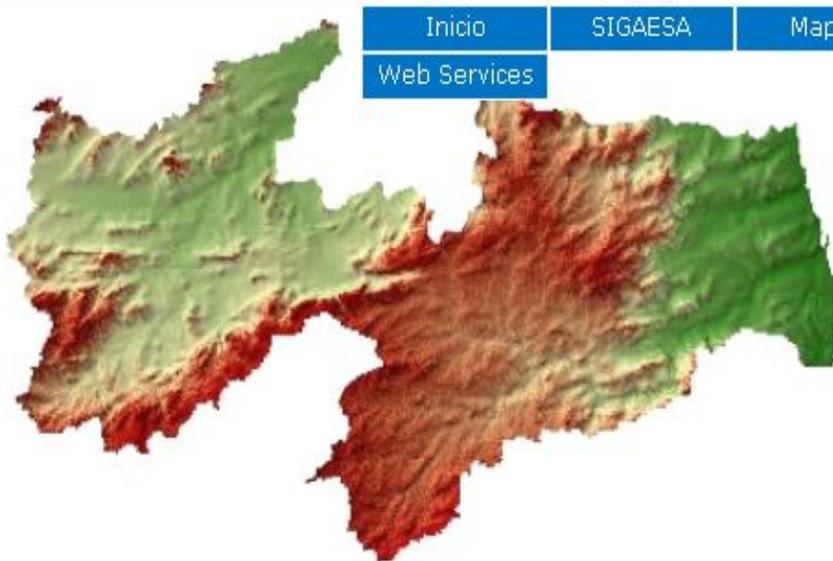
VI - O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

A AESA tem um banco de dados que fornece informações para gestão e monitoramentos dos recursos hídricos, disponível no site www.aesa.pb.gov.br; <http://geo.aesa.pb.gov.br/>.

A AESA dispõe de sistema próprio, mas alimenta CNARH em razão das parcerias existentes;

O **SIGAESA-WEB** disponibiliza informações georreferenciadas e distribuídas no território do Estado da Paraíba. Essas informações são apresentadas através de uma interface que permite ao usuário manipular diferentes níveis de informação (layers), de acordo com seu interesse e necessidade.

A disponibilização deste aplicativo através da Internet, por parte do Governo do Estado da Paraíba e da AESA, tem como principal objetivo facilitar o acesso da sociedade a informações públicas de seu interesse, por meio de um Sistema de Informações Geográficas – SIG → <http://geoserver.aesa.pb.gov.br/geoprocessamento/geoportal/sigaesaweb.html>



Buscar



CURSO:
Comitê de Bacia Hidrográfica:
o que é e o que faz?

CURSO:
Comunicação e Gestão
de Recursos Hídricos

ABERTAS AS INSCRIÇÕES PARA 5 CURSOS PROMOVIDOS PELA ANA

30 de janeiro de 2018

DENÚNCIA

GEO PORTAL

QUALIDADE DE ÁGUA

ACESSO À INFORMAÇÃO

RECURSOS HÍDRICOS

VOLUME DOS AÇUDES

VAZÕES PISF

ou

Açude Município

Digite o nome do açude ou município

Pesquisar

METEOROLOGIA

CHUVAS

PREVISÃO DO TEMPO

ou

Município Microrregião Mesorregião

Digite o nome da localização

Chuvas Previsão do tempo

LICENÇA E OUTORGA

CONSULTAR

ou

Município Bacia

Digite o nome do município ou bacia

Pesquisar



DA SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA EDUCAÇÃO, MEDIÇÃO E COBRANÇA

A AESA TEM SUAS FONTES DE FINANCIAMENTOS DE SUAS
DESPESAS:

DO ESTADO, RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS E
EXTRAORÇAMENTÁRIAS (PROGESTÃO, QUALIÁGUA E
CONVÊNIOS), PRÓPRIAS (TAXAS DE SERVIÇOS) E O FUNDO
ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – FERH.

NO ENTANTO, TEM SIDO DIFÍCIL EXECUTAR AS DESPESAS DO
FERH. ENQUANTO A LEI ESTADUAL DESTINA 30% E 70% PARA
GESTÃO E INVESTIMENTO, A FEDERAL VINCULA 7,5% E 92,5%,
RESPECTIVAMENTE PARA ESTAS FINALIDADES;

[Lei nº 6.308/96](#)

CAPÍTULO VI
DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 22 - Fica criado o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, mediante esta Lei, com a finalidade de oferecer suporte financeiro à execução da Política Estadual de Recursos Hídricos.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 24 O Fundo Estadual de recursos Hídricos será suprido pelas seguintes fontes:

I - Recursos Orçamentários do Estado;

II - Transferência da União ou de Estados vizinhos destinados à execução de planos e programas de Recursos Hídricos de interesse comum.

III - Compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos;

IV - Parte da arrecadação relativa a compensação financeira que o Estado receber pela exploração de recursos minerais para a aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse para o gerenciamento dos Recursos Hídricos subterrâneos.

[Lei nº 6.308/96](#)

SEÇÃO III
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 24 O Fundo Estadual de recursos Hídricos será suprido pelas seguintes fontes:

V - Recursos financeiros resultantes da cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos.

VI - Empréstimos de entidades nacionais e internacionais.

VII - Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais.

VIII - Produto de operação de crédito e os rendimentos provenientes da aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

IX - Resultado da aplicação de multas cobradas dos infratores, previstas na presente Lei.

X - Recursos decorrentes do rateio de custos conforme o estabelecido na presente Lei.

XI - Das contribuições pelo melhoramento e taxas cobradas dos beneficiados pelas obras de aproveitamento ou serviços prestados.

XII - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e quaisquer outros recursos concedidos ao Fundo.

Lei nº 6.308/96

SEÇÃO IV
DAS APLICAÇÕES DO FUNDO

Art. 25 A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos deverá ser orientada pela Política Estadual de Recursos Hídricos, baseada no Plano Estadual de Recursos Hídricos, devidamente compatibilizada com o Orçamento plurianual de Investimento e os recursos orçamentários do Estado destinados ao referido Fundo.

§ 1º As prioridades na aplicação dos recursos do FERH serão definidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, com base em estudos técnicos elaborados pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA.

§ 2º Os recursos do FERH serão depositados obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

§ 3º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FERH em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 4º Os saldos verificados no final de cada exercício financeiro serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

SEÇÃO IV
DAS APLICAÇÕES DO FUNDO

Art. 26. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão obrigatoriamente depositados no Fundo Estadual de Recursos Hídricos e aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados, devendo ser utilizados:

I – no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos

II – no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão consignados em fontes de recursos próprias, por bacia hidrográfica, para as aplicações previstas neste artigo.

§ 4º A Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA manterá registros contábeis que correlacionem as receitas e as despesas com as bacias hidrográficas em que foram geradas.

§ 5º A prioridade na aplicação dos recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos provenientes de obras de transposição de bacias realizadas pela União será a restituição, no que couber, das despesas com operação e manutenção da infra-estrutura hídrica.

§ 6º Aplica-se aos recursos a que se refere o caput o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



Política de Segurança de Barragens – Lei 12.334 2010

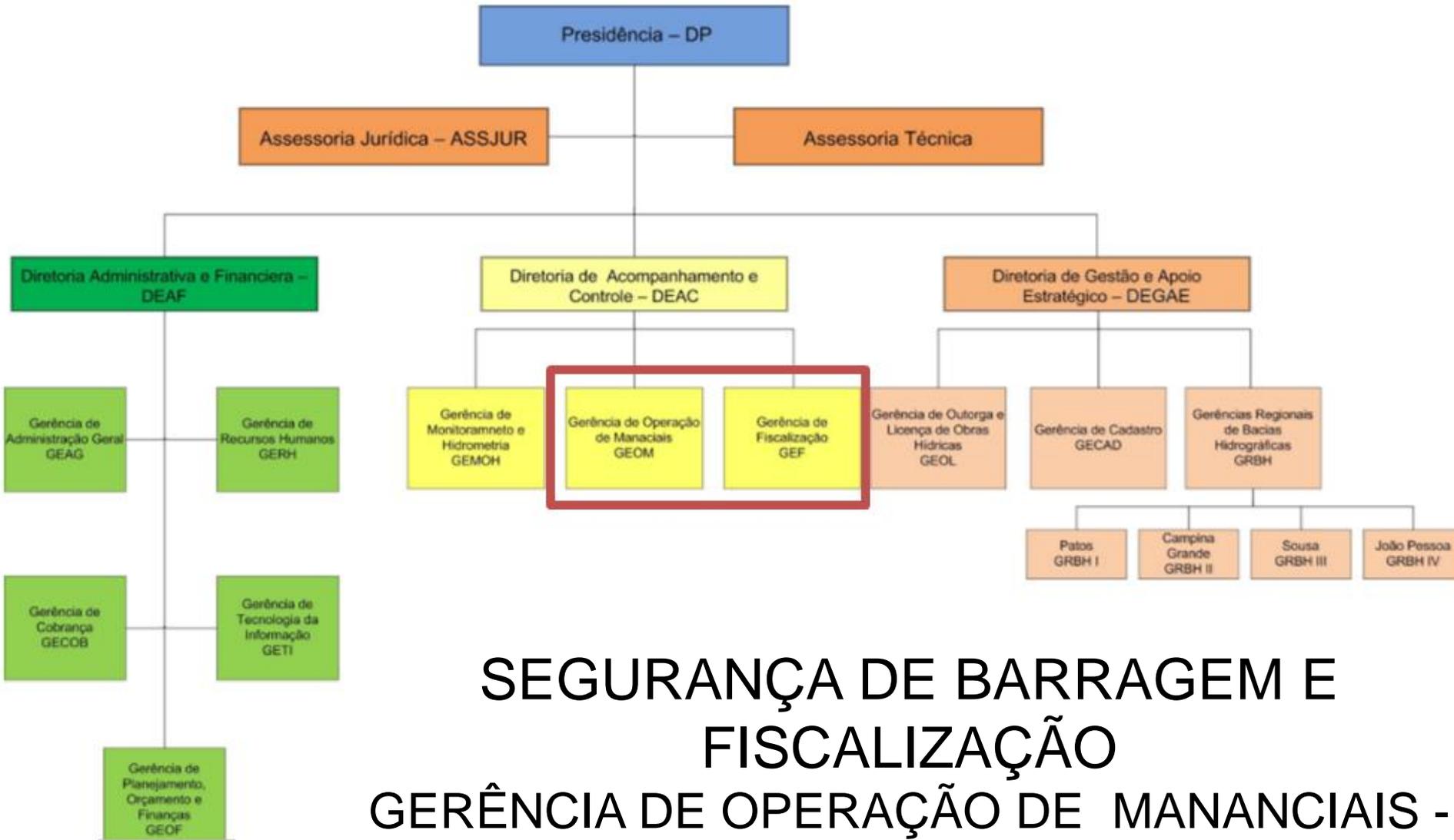
POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS

Lei Federal n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010:

- Estabeleceu a **PNSB**, criou o **SNISB** e definiu o **Plano de Segurança de Barragens** como um dos instrumentos da Política.

Parte envolvida	Papel / obrigação
Empreendedor	Gestão da segurança da barragem
Órgão fiscalizador	<ul style="list-style-type: none">- Regulamentar- Fiscalizar- Manter cadastro- Informar
ANA / AESA	<ul style="list-style-type: none">- Elaborar relatório anual de SB- Implementar Sistema de Informações- Demais obrigações dos fiscalizadores
CNRH / CERH / AESA	<ul style="list-style-type: none">- Regulamentar a classificação de barragens- Diretrizes para implementação da lei

ORGANOGRAMA DA AESA



SEGURANÇA DE BARRAGEM E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÃO DE MANANCIASIS - GEOM

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - GEF

EQUIPE TÉCNICA

GERÊNCIA DE OPERAÇÃO DE MANANCIAIS

- **Dr. Gerald Souza da Silva** – Gerente de Operação de Mananciais – Doutor em Engenharia Civil Área de Concentração em Recursos Hídricos
- **João Pedro Chaves da S. Rodrigues** – Técnico em Recursos Hídricos - Engenheiro Agrônomo
- **Francisco Feitosa Palitot Neto** – Estagiário – 7º Período em Engenharia Civil

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

- **Pedro Crisóstomo Alves Freire** – Gerente de Fiscalização – Bacharel em Direito
- **Mozart Marques Dantas Junior** – Gerente Regional de Fiscalização – Bacharel em Direito
- **João Adelino de Lima Filho** – Gerente Regional de Fiscalização - Engenheiro Agrônomo
- **José Messias Filho** – Gerente Regional de Fiscalização – Bacharel em Agronomia
- **Francisco José de Brito Sousa** – Gerente Regional de Fiscalização - Engenheiro Agrônomo

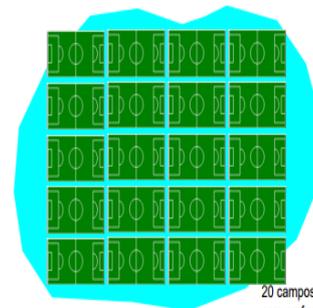
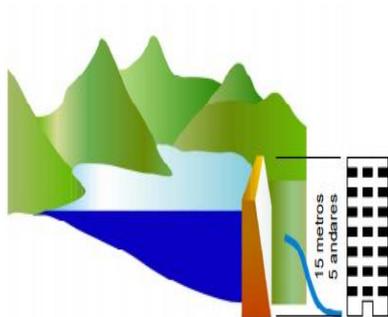
REQUISITOS

Altura do Maciço $\geq 15\text{m}$

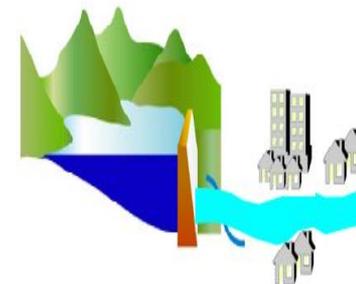
Risco Baixo, Médio e Alto

Volume Total $\geq 3.000.000\text{ m}^3$

DPA Baixo, Médio ou Alto



20 campos de futebol
com profundidade média
de 15 m



Quanto à Classificação por Categoria de Risco e Dano Potencial Associado ...



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

RESOLUÇÃO Nº 143, DE 10 DE JULHO DE 2012.

(Publicada no D.O.U em 04/09/2012)

Estabelece critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo volume do reservatório, em atendimento ao art. 7º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.



Regulamentação da Lei 12.334/2010



RESOLUÇÃO 003, DE 11 DE FEVEREIRO 2016.

Define a periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e nível de detalhamento das inspeções de segurança regular e especial de Barragem.

Art. 1º A periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento das inspeções de segurança regular e especial das Barragens fiscalizadas pela AESA são as definidas nesta resolução.

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.

Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.



RESOLUÇÃO 004, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.

Estabelece a periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem e da Revisão Periódica de Segurança da Barragem, conforme art. 8º, 10 e 19 da Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010 - a Política Nacional de Segurança de Barragens-PNSB.

Art. 1º A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável e equipe técnica, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem e da Revisão Periódica de Segurança da Barragem são aqueles definidos nesta Resolução.

Classificação quanto a Categoria de Risco e quanto ao Dano Potencial associado

Quantidade de barragens classificadas

Referente categoria Risco: 431

Referente dano potencial associado: 226

Método para definição da mancha para classificação;

Visita de campo e imagens de satélite

Relação categorias

Categoria de Risco: alto 385, médio 46, baixo 0 barragens;

Dano potencial: alto 202, médio 7, baixo 17 barragens;

ANEXO I- Matriz de Classificação

CATEGORIA DE RISCO	DANO POTENCIAL ASSOCIADO		
	ALTO	MÉDIO	BAIXO
ALTO	A	B	C
MÉDIO	A	C	D
BAIXO	A	D	D

**A e B = Plano com PAE, Plano Ação Emergencial;
(Mapeamento inundação necessário – detalhado)**

Atuação ANA/AESA

1. Outorga e Licença
(quem é responsável?)

ANA
Fiscalização de 9 barragens do estado (SEIRHMACT) em rios federais

AESA
Fiscalização de 65 + X barragens do estado (SEIRHMACT) em rios estaduais

2. Inspeção regular

8 barragens outorgados

Apenas 12 barragens outorgados

Inspeção regular da 9 barragens (atualmente AESA)

Inspeção regular de 0 barragens (para definir)

3. Plano Seg. Bar.

Elaboração do Plano de segurança das 9 barragens até Fevereiro de 2018

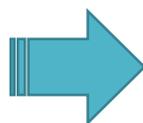
Elaboração do Plano de 20 barragens até 31.12.2018 ?

Plano de Segurança de Barragens

Resolução da AESA, 004 de 25 de 11 de

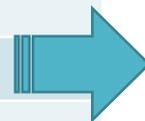
2016

-> 66 barragens classificadas ~~de~~ elaboração da documentação de segurança da barragem até ?



ANEXO III- Cronograma com datas limite de realização da Revisão Periódica de Segurança de Barragem.

Nº DE BARRAGENS POR EMPREENDEDOR	PRAZOS PARA ELABORAÇÃO DAS REVISÕES PERIÓDICAS DE SEGURANÇA DE BARRAGEM (contados a partir da publicação desta resolução)	
	PRAZOS INTERMEDIÁRIOS	PRAZO LIMITE
1 barragem	-	1 ano
2 barragens	-	2 anos
3 a 5 barragens	3 barragens em até 2 anos	5 anos
6 a 10	4 barragens em até 3 anos	7 anos
11 a 20	6 barragens em até 3 anos	10 anos
Mais que 20	7 barragens em até 4	12 anos



Proposta SEIRHMACT:
7 Prazo intermediário até 2020
59 Prazo final até 2028
Elaboração da documentação de segurança da barragem das 20 maiores barragens até 31.12.2018

Novo sistema AESA

Inspeção, classificação e planos

Segurança de Barragens



Cadastro Inspeções de Barragens

Realizar as operações de cadastro de inspeção de barragens.

Cadastro de inspeção de barragens



Classificar Barragem

Fazer classificação de risco de uma barragem

Classificar Barragem



OBRIGADO!

João Fernandes da Silva

Diretor-Presidente

AESA-PB

e-mail: joaofernandes@aesapb.gov.br

contato: (83) 98811-5248